



Número: **0034283-04.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 37.185,48**

Processo referência: **0034283-04.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO MACIEL SILVA ROSA (APELANTE)		MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2505238	28/11/2019 14:36	Decisão	Decisão

PROCESSO N° **0034283-04.2013.814.0301**

Recurso: **APELAÇÃO**

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelante: **JOÃO MACIEL SILVA ROSA**

Advogado: Maria Elisa Bessa de Castro

Apelado: **ESTADO DO PARÁ**

Procurador do Estado: Daniel Cordeiro Peracchi

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **JOÃO MACIEL SILVA ROSA** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, que, nos autos da **Ação Ordinária** (proc. nº 0034283-04.2013.814.0301), ajuizada pelo recorrente em face do **ESTADO DO PARÁ**, julgou totalmente improcedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, fundamentando que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora nos critérios de correção de provas e atribuição de notas.

Na inicial o autor alega que se inscreveu no Concurso Público nº C-170/2013, para provimento de vagas de **Investigador de Polícia Civil**, promovido pelo Estado do Pará, sendo a nota mínima exigida para a aprovação 7,0 (sete) pontos, devendo, ainda, o candidato estar em curso dentro das 360 (trezentas e sessenta) melhores pontuações.



Informa que obteve a nota de 6,4 pontos no certame e pretende a anulação de 06 (seis) questões (nº 01; 03; 04; 26; 40 e 47) para ser reclassificado com a nota 7,6 pontos, objetivando prosseguir no concurso público, com a realização do Teste de Aptidão Física (2ª. etapa) e as demais fases do certame, caso aprovado.

A Sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação fundamentando que o Poder Judiciário não deve se imiscuir no mérito administrativo (id 2439163).

Inconformado, o autor apresentou recurso de **APELAÇÃO**, pugnando pela reforma da decisão, argumentando, em síntese, que as questões se encontram eivadas de erro e por se tratar de ato administrativo vinculado, neste caso, o ato poderia ser anulado pelo Poder Judiciário com a finalidade de afastar as ilegalidades que o acometem. Cita jurisprudências. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença (id 2439164).

O Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração alegando contradição na decisão embargada. O Juízo Singular proferiu decisão acolhendo os embargos opostos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

O **ESTADO DO PARÁ** apresentou **contrarrrazões** à Apelação, pugnando pelo seu improvimento, mantendo-se os termos da sentença de primeiro grau.

O Juízo de primeiro grau proferiu despacho, recebendo o recurso de Apelação no duplo efeito, com base no artigo 520 do CPC/1973.

Encaminhados a esta E. Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito por distribuição.

A Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público apresentou **parecer**, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau (id 2492854).

É o relatório.



DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Da Aplicação do CPC de 1973:

Consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da Sentença ora apelada.

Pela análise dos autos, verifico que o apelo comporta **juízo monocrático**, conforme o disposto nos artigos 557 do CPC/73 e 133, XII, b e d, do RITJPA, considerando que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, com repercussão geral conhecida, firmou entendimento no sentido de que “*não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*”. A orientação fixada pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 632/853/CE resultou no Tema nº 485 do STF.

Por sua vez, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil: “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*”

Destarte, considerando os dispositivos citados e a jurisprudência do Supremo acerca da matéria, sob a sistemática de repercussão geral, realizo a apreciação do recurso em sede de decisão monocrática.

O cerne recursal consiste em analisar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público.



O tema é antigo e muito debatido, inclusive já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, dirimindo qualquer dúvida a respeito e orientando as decisões dos demais tribunais:

“Ementa. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. 2. Concurso público. Correção de prova. **Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.** Precedentes. 3. **Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.** Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário n. 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno DJe 29/06/2015)”.

Deste julgado, entendo pertinente transcrever o pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes, o qual praticamente esgota qualquer matéria a ser debatida:

“Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. De um modo geral, as controvérsias sobre concursos que se submetem ao Judiciário são de concursos da área jurídica. Os juízes se sentem mais à vontade para fazer juízo a respeito dos critérios da banca, embora se saiba que, mesmo na área do Direito, não se pode nunca, ou quase nunca, afirmar peremptoriamente a existência de verdades absolutas. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. Por isso é que a intervenção judicial deve se pautar pelo minimalismo. Este caso concreto é bem pedagógico, porque se trata de um concurso para um cargo na área de enfermagem. Num caso desses, o juiz necessariamente vai depender do auxílio de outras pessoas, especialistas na área. Não se pode dizer que o Judiciário seja um especialista na área de enfermagem. Ele vai depender necessariamente de outros especialistas. Em outras palavras, o juiz vai substituir a banca examinadora por uma pessoa da sua escolha, e isso deturpa o princípio do edital. De modo que insisto nisto: em matéria de controle jurisdicional de concurso público, a intervenção do Judiciário deve ser minimalista, como colocou o Ministro-Relator Gilmar Mendes.”



No caso concreto, não se trata de qualquer controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, ou seja, o exercício do controle de legalidade e a observância das regras contidas no edital, análises que são admitidas pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público, pois afrontam o princípio da legalidade.

Todavia, na hipótese dos autos, constata-se que o apelante pretende que seja atribuída uma nova interpretação do conteúdo das questões objetivas nº 01, 03, 04, 26, 40 e 47 do certame público citado, objetivando a atribuição de novas respostas às correções das questões, substituindo a banca do certame, circunstância que é vedada, pois configuraria a indevida análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, há ainda diversos precedentes do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso". Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento”.

[Nessa linha de entendimento, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça a seguir reproduzida:](#)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO. TEMA 485 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- A ação ordinária objetivou a anulação de questões da prova objetiva do concurso público C-169, para provimento de cargos de delegado de polícia de polícia civil atribuindo os pontos a autora, possibilitando-lhe o prosseguir no certame; 2- Do exame das assertivas questionadas, tem-se que o Poder Judiciário deverá necessariamente adentrar na análise de mérito das questões, o que é absolutamente vedado,



diante da impossibilidade de interferência entre os Poderes da República; 3- **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853/CE julgado como paradigma na sistemática de Repercussão Geral fixou a tese que deu origem ao Tema 485, de que ?os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário?**; 4- Nas contrarrazões o apelado suscitou a condenação da recorrente em honorários advocatícios os quais não foram arbitrados na sentença. O meio de impugnação da referida verba não é o adequado diante da existência de recurso próprio. Todavia, sendo a parte autora sucumbente e por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art.20§4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar a recorrente amparada pela gratuidade de justiça (fl.163); 5- Recurso de apelação conhecido e desprovido. De ofício fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar a recorrente amparada pela gratuidade de justiça.

(2018.01042859-23, 187.298, **Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-22)

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPUTAÇÃO DOS PONTOS EM FAVOR DE TODOS OS CANDIDATOS. PUBLICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DO RESULTADO DO CERTAME SER MODIFICADO COM A PUBLICAÇÃO DO GABARITO DEFINITIVO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA NA AVALIAÇÃO DAS RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. LEADING CASE COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. **Por ocasião do julgamento do RE 632.853/CE, apreciado em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.** 3. Analisando as razões expostas pelos recorrentes, nenhuma se enquadra na hipótese excepcional de controle judicial sobre as decisões da banca examinadora admitida



pelo Pretório Excelsior, qual seja, exame de compatibilidade das questões com o conteúdo programático previsto no edital do certame. 4. Recurso desprovido. À unanimidade.
(2018.00343378-65, 185.234, **Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA**, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2018-01-31)

Portanto, no caso vertente, prosseguir para a análise intrínseca das questões do concurso é ir além da mera legalidade ou apuração da correlação com o edital e, nesta hipótese, seria invadir o mérito administrativo, o que é vedado ao Judiciário.

Destarte, o presente recurso de apelação é manifestamente improcedente por estar em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo art. 557, *caput*, do CPC de 1973, senão vejamos:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Pelo exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/1973, para manter integralmente a sentença, por estar fundamentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal de Justiça, tudo nos termos da fundamentação.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 28 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN



Relatora

